

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls 70/78), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JURACI GONÇALVES MOREIRA, Economista, Matrícula funcional nº 039.834-9**, por conduta funcional tipificada no art. 159 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobredita Lei Complementar Estadual.

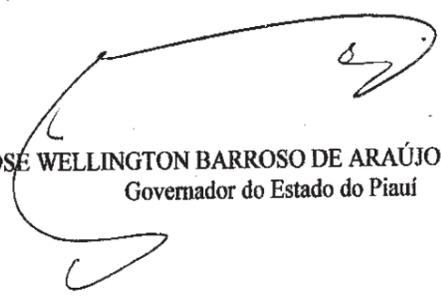
Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo e seu respectivo ato punitivo à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão.

Posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 19 de agosto de 2008.

  
JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS  
Governador do Estado do Piauí



## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SESAPI-001/2008-RV, instaurado pela Portaria SESAPI/GAB. nº 004/2008, de 09 de janeiro de 2008, do Secretário de Saúde do Estado do Piauí,

**R E S O L V E** demitir o servidor **JOSÉ VANDERSON VIANA DE SOUSA**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 035.860-0, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobredita Lei Complementar Estadual.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina(PI), 19 de agosto de 2008.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE SAÚDE

  
SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SESAPI-001/2008-RV

Portaria SESAPI/GAB nº004/2008

Denunciante: Diretoria da Unidade Integrada do Mocambinho – Teresina-PI.

Denunciada: JOSÉ VANDERSON VIANA DE SOUSA, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 035.860-0

### JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria SESAPI/GAB nº 004/2008, de 09 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial nº 008, de 11 de janeiro de 2008, do Secretário de Saúde do Estado do Piauí, objetivando apurar conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JOSÉ VANDERSON VIANA DE SOUSA**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 035.860-0, relacionada a **ABANDONO DE CARGO**, conforme períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instaurada, (fl. 04), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- Juntada aos autos de documentos. (fls. 09,12,15 e 47/48), para comprovação do abandono do cargo;
- Atestados médicos (fls. 16/17);
- Juntada aos autos de relatório da comissão de sindicância que concluiu pela instauração de processo administrativo disciplinar (fls. 49/53);
- Despacho nº PGE - CS/SESAPI - 300/07 (fl. 57);
- Indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e a materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 61/62);
- Solicitação do indiciado ao Secretário de Saúde, requerendo seu retorno imediato as atividades laborais (fl. 77);
- Citação do indiciado (fls. 63 /63v);
- Defesa escrita apresentada por advogado, com respectiva procuração (fls. 65/76).

A defesa alega nulidade de intimação e cerceamento de defesa no procedimento sindicante, já que a nulidade se constituiu pelo fato do indiciado comparecer perante a Comissão de Sindicância desacompanhado de advogado, além do mais, o modo como se conduziu a Sindicância foi uma afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, aproximando-se tal procedimento de uma inquisição do que a um procedimento administrativo disciplinar.

No mérito, argumentou que não é legal a escala de competência e de poderes estabelecidos na verticalização da hierarquia da SESAPI, imputar, por transferência de responsabilidade e competência, ao servidor indiciado, a culpa única e exclusiva pelo suposto desvio de função, aspecto este ignorado no termo de indicição.

No mesmo diapasão argumentou que o indiciado, auxiliar administrativo, vinha sendo usado pelo Estado durante longos anos na função de dentista, percebendo a remuneração de auxiliar administrativo. Enquanto foi conveniente à SESAPI, tudo permaneceu sem sobressaltos. No entanto, quando o indiciado ficou sujeito aos humores de nova chefia foi acusado de abandono de cargo.

Sobre o abandono do cargo público, alegou que não há de se considerar presente o **animus abandonandi**, elemento subjetivo componente da infração, vez que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ato de demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe averiguar o **animus** específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia.

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 79/84), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, concluiu que o servidor **JOSÉ VANDERSON VIANA DE SOUSA**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 035.860-0, ausentou-se intencionalmente do serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos no interstício compreendido entre os meses de fevereiro de 2006 até a presente data, conforme documentos demonstrados nos autos, tendo se configurado o **ABANDONO DE CARGO**, previsto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí e ausentes às circunstâncias agravantes e atenuantes, sugeriu a aplicação da pena de **DEMISSÃO**, prevista no art. 153, II da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, deve-se ressaltar que não assiste razão ao indiciado em suas alegações preliminares de defesa, aduzir cerceamento de defesa no Processo Sindicante, uma vez que se tratava de procedimento investigatório e não sindicância punitiva, como deixou transparecer. O que vale dizer que, nos procedimentos sindicantes investigatórios não há necessidade do contraditório, posto que não existe acusado nem punição.